



Boletim Informativo de Jurisprudência

Maio/2007

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON-LINE. DECISÃO POSTERIOR QUE SUSPENDE O PROCESSO DE EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

1 - Se o juiz modifica a decisão interlocutória anterior, que apenas negara a penhora on-line, para também suspender o processo executivo por seis meses, a decisão da Corte, no caso de eventual julgamento favorável do agravo, não teria força para modificar a posição jurídica do recorrente, já que o processo, no momento atual, está suspenso, e assim permanecerá, enquanto a nova decisão não for modificada ou revogada.

2 - Neste caso, não há dúvida de que falece ao agravante, de modo superveniente, o chamado interesse em recorrer, que se define pelo trinômio necessidade + utilidade + adequação do provimento de tutela jurisdicional demandado.

3 - Na verdade, não basta que o provimento seja necessário; é preciso que também seja útil do ponto de vista prático. E não tem qualquer utilidade o exame do Agravo, se a eventual decisão, mesmo favorável à penhora on-line, não poderá ser devidamente implementada, já que o processo está suspenso, ou seja, paralisado por seis meses. **(Agravo de Instrumento nº 2007.000817-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.445, julgamento 30.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.458 de 03.05.2007)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. SISTEMA ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1 - Em se tratando de execução fiscal, a prescrição do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, como dispõe o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2 - Sendo o crédito tributário definitivamente constituído antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que revogou o inc. I, do art. 174, do Código Tributário Nacional, não se interrompe o lapso prescricional pelo simples ajuizamento da demanda, nem pelo mero despacho que ordena a citação do devedor, mas, sim, pela

citação pessoal efetivamente realizada ou, excepcionalmente, e na impossibilidade desta, no caso de se frustrarem as diversas tentativas do Oficial de Justiça, pela citação por edital. **(Apelação Cível nº 2007.000923-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Revisor Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.446, julgamento 30.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.458 de 03.05.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA REGULADA PELA LEI FEDERAL Nº 5.741/71. IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. TÍTULO DA DÍVIDA DEVIDAMENTE INSCRITA E PELO MENOS DOIS AVISOS DE COBRANÇA ENTREGUES NO DOMICÍLIO OBJETO DO FINANCIAMENTO, COM A COMPLETA E PRECISA INDICAÇÃO DO MONTANTE DO DÉBITO. ORDEM JUDICIAL DE JUNTADA DESCUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1- Em se tratando de execução hipotecária regulada pela Lei nº 5.741/71, é ônus processual do exeqüente, sob pena de indeferimento da Inicial, instruí-la com o título da dívida devidamente inscrita, além de pelo menos dois avisos de cobrança entregues no domicílio objeto do financiamento, com a completa e precisa indicação do montante do débito, sendo despidendo, neste caso, o recebimento da comunicação pelo próprio mutuário.

2 - Se o exeqüente, como imperativo do seu próprio interesse, foi intimado a juntar tais documentos, sob pena de extinção do processo, e não se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto, não se pode admitir, por força da preclusão temporal, que venha a fazê-lo em grau de recurso, ou seja, depois do momento procedimental adequado, pois o exame do referido acervo probatório, além de imposição legal, era conditio sine qua non à concessão do provimento satisfativo postulado. **(Apelação Cível nº 2007.000757-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Revisor Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.449, julgamento 30.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.459 de 04.05.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMARCA DE RIO BRANCO. JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E 2ª

VARA DE FAMÍLIA. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENORES. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA DE FILHOS DE CASAL SEPARADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RISCO. INAPLICABILIDADE DO ECA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

- 1- Tratando-se de disputa dos pais pela posse e guarda dos filhos, sem caracterização de risco dos menores, esta deve ser apreciada e julgada pelo magistrado da Vara de Família, in casu, a 2ª Vara.
- 2- A guarda tratada no Estatuto da Criança e do Adolescente é de caráter especial, destinada às crianças e adolescentes excluídos da tutela e guarda dos pais, não se aplicando aos casos de regulamentação de guarda de filhos de casais separados.
- 3- Conflito acolhido, para declarar a competência da 2ª Vara de Família. **(Conflito Negativo de Competência nº 2006.002500-0, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.447, julgamento 24.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.460 de 07.05.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL E VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRASILÉIA. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. NOTÍCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. LEI Nº 11.340/06 (LEI "MARIA DA PENHA"). APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. POSSIBILIDADE PELO JUÍZO CRIMINAL.

- 1 - A Ação de Separação Litigiosa rege-se pela Lei nº 6.515/77 e, nos casos de Comarca do Interior, será processada e julgada pela Vara Cível.
- 2 - O magistrado, tomando conhecimento de fatos que caracterizem situação de violência doméstica e familiar, a teor da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), deve adotar medidas protetivas em favor da mulher, encaminhando cópia das peças processuais ao Juízo Criminal, para as providências cabíveis.
- 3 - Conflito acolhido, para declarar a competência da Vara Cível. **(Conflito Negativo de Competência nº 2006.002467-5, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.448, julgamento 24.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.460 de 07.05.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÓRGÃO FEDERAL. EXECUTADO COM RESIDÊNCIA NA CAPITAL. AJUIZAMENTO DO FEITO NA COMARCA DE BRASILÉIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO COMUM.

- 1- A Justiça Federal é competente para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelo IBAMA, quando o executado mantém residência nesta Capital.

- 2 - Declarada a incompetência do Juízo da Comarca de Brasília, para processar e julgar o feito, remete-se os autos ao Juiz Federal competente para o julgamento da causa.

- 3 - Recurso provido. **(Apelação Cível nº 2006.002483-3, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.450, julgamento 30.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.460 de 07.05.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX-OFFICIO. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. INCORPORAÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA. HORÁRIO DIFERENCIADO. DATA INICIAL PARA CÔMPUTO DA DÍVIDA CORRETAMENTE FIXADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

- 1 - Não ocorre a prescrição do fundo de direito quando se está a tratar de prestações de trato sucessivo.
- 2 - Tendo o Estado do Acre deixado de pagar o adicional noturno em junho de 1999, não há que falar-se em prescrição trienal vez que à época vigorava o Código Civil de 1916.
- 3 - A existência, ou não, de transposição de cargo, em nada altera o direito à percepção do adicional noturno. Idem às incorporações, vez que estabelecidas aos servidores que tanto prestam serviços em horário normal como em horário especial.
- 4 - Exercendo o servidor o cargo de vigia, em horário diferenciado (entre 22hs de um dia e 5hs do dia seguinte), faz jus ao recebimento de adicional noturno, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 39/93 e artigo 7º, IX, da Constituição Federal.
- 5 - A data constitutiva da dívida é a de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da Ação.
- 6 - Não se mostram exorbitantes os honorários advocatícios fixados, vez que de acordo com o § 4º do artigo 20 do CPC. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2006.002319-2, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Revisora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.364, julgamento 27.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.461 de 08.05.2007)**

* Acórdão de igual teor foi proferido nas seguintes Apelações Cíveis e Remessas Ex-Officio nºs 2006.002430-7 e 2006.002465-1.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX-OFFICIO. ADICIONAL NOTURNO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. INCORPORAÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO JORNADA. HORÁRIO DIFERENCIADO. DATA INICIAL PARA CÔMPUTO DA DÍVIDA. CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1 - O artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante que é lícito à parte trazer à apreciação do Poder Judiciário qualquer direito que entenda violado.
2 - Não ocorre a prescrição do fundo de direito quando se está a tratar de prestações de trato sucessivo.

3 - Tendo o Estado do Acre deixado de pagar o adicional noturno em junho de 1999, não há que falar-se em prescrição trienal vez que à época vigorava o Código Civil de 1916.

4 - A existência, ou não, de transposição de cargo, em nada altera o direito à percepção do adicional noturno. Idem às incorporações, vez que estabelecidas aos servidores que tanto prestam serviços em horário normal como em horário especial.

5 - Exercendo o servidor o cargo de vigia, em horário diferenciado (entre 22hs de um dia e 5hs do dia seguinte), faz jus ao recebimento de adicional noturno, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 39/93 e artigo 7º, IX, da Constituição Federal.

6 - A data constitutiva da dívida é a de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da Ação.

7 - Não se mostram exorbitantes os honorários advocatícios fixados, vez que de acordo com o § 4º do artigo 20 do CPC. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2006.002362-8, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Revisora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão 4.365, julgamento 27.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.461 de 08.05.2007)**

* Acórdão de igual teor foi proferido nas seguintes Apelações Cíveis e Remessas Ex-Officio nºs 2006.002363-5, 2006.002364-2, 2006.002366-6, 2006.002469-9 e 2006.002490-5.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX-OFFICIO. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. INCORPORAÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA. HORÁRIO DIFERENCIADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1 - Não ocorre a prescrição do fundo de direito quando se está a tratar de prestações de trato sucessivo.

2 - Tendo o Estado do Acre deixado de pagar o adicional noturno em junho de 1999, não há que falar-se em prescrição trienal vez que à época vigorava o Código Civil de 1916.

3 - A existência, ou não, de transposição de cargo, em nada altera o direito à percepção do adicional noturno. Idem às incorporações, vez que estabelecidas aos servidores que tanto prestam serviços em horário normal como em horário especial.

4 - Exercendo o servidor o cargo de vigia, em horário diferenciado (entre 22hs de um dia e 5hs do dia seguinte), faz jus ao recebimento de adicional noturno, no percentual de 25% (vinte e cinco por

cento) sobre a remuneração, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 39/93 e artigo 7º, IX, da Constituição Federal.

5 - Não se mostram exorbitantes os honorários advocatícios fixados, vez que de acordo com o § 4º do artigo 20 do CPC. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2006.002480-2, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Revisora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.398, julgamento 27.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.461 de 08.05.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX-OFFICIO. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. INCORPORAÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO JORNADA. HORÁRIO DIFERENCIADO. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DATA INICIAL PARA CÔMPUTO DA DÍVIDA. CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1 - Não ocorre a prescrição do fundo de direito quando se está a tratar de prestações de trato sucessivo.

2 - Tendo o Estado do Acre deixado de pagar o adicional noturno em junho de 1999, não há que falar-se em prescrição trienal vez que à época vigorava o Código Civil de 1916.

3 - A existência, ou não, de transposição de cargo, em nada altera o direito à percepção do adicional noturno. Idem às incorporações, vez que estabelecidas aos servidores que tanto prestam serviços em horário normal como em horário especial.

4 - Exercendo o servidor o cargo de vigia, em horário diferenciado (entre 22hs de um dia e 5hs do dia seguinte), faz jus ao recebimento de adicional noturno, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 39/93 e artigo 7º, IX, da Constituição Federal.

5 - Deixando o Apelante de constituir prova em seu favor, não há como declarar-se a nulidade do contrato firmado com o Apelado.

6 - A data constitutiva da dívida é a de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

7 - Não se mostram exorbitantes os honorários advocatícios fixados, vez que de acordo com o § 4º do artigo 20 do CPC. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2006.002301-3, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Revisora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.354, julgamento 27.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.462 de 09.05.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX-OFFICIO. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. INCORPORAÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO JORNADA. HORÁRIO DIFERENCIADO. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DATA INICIAL PARA CÔMPUTO DA

DÍVIDA. CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1 - Não ocorre a prescrição do fundo de direito quando se está a tratar de prestações de trato sucessivo.

2 - Tendo o Estado do Acre deixado de pagar o adicional noturno em junho de 1999, não há que falar-se em prescrição trienal vez que à época vigorava o Código Civil de 1916.

3 - A existência, ou não, de transposição de cargo, em nada altera o direito à percepção do adicional noturno. Idem às incorporações, vez que estabelecidas aos servidores que tanto prestam serviços em horário normal como em horário especial.

4 - Exercendo o servidor o cargo de vigia, em horário diferenciado (entre 22hs de um dia e 5hs do dia seguinte), faz jus ao recebimento de adicional noturno, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 39/93 e artigo 7º, IX, da Constituição Federal.

5 - Deixando o Apelante de constituir prova em seu favor, não há como declarar-se a nulidade do contrato firmado com o Apelado.

6 - A data constitutiva da dívida é a de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

7 - Não se mostram exorbitantes os honorários advocatícios fixados, vez que de acordo com o § 4º do artigo 20 do CPC. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2006.002443-1, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Revisora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.383, publicação Diário da Justiça nº 3.462 de 09.05.2007)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA NO ÂMBITO DA DECISÃO RECORRIDA. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADMISSIBILIDADE.

1 - O Agravo de Instrumento não se presta a analisar o mérito da ação, usurpando a competência do Juízo de 1º Grau. Seu âmbito prende-se obrigatoriamente a decisão recorrida.

2 - Demonstrado o nexo de pertinência entre o direito aparente e o direito a ser acertado, com a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, além da verossimilhança e a prova inequívoca, há que ser deferida a tutela antecipada.

3 - Recurso improvido. **(Agravo de Instrumento nº 2006.002681-3, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.451, julgamento 30.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.462 de 09.05.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL DE MÉRITO. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA DOS FATOS. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO.

Não havendo prova inequívoca da causa petendi

remota, ou seja, dos fatos que arrimam o pedido, nem fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não pode o juiz, mesmo convencido da verossimilhança da alegação, conceder a tutela antecipatória, sobretudo se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório. **(Agravo de Instrumento nº 2007.000965-2, Relator Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.452, julgamento 08.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.463 de 10.05.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. CONCESSÃO DA SUSPENSÃO DO DÉBITO DA PARCELA DO FINANCIAMENTO. APELAÇÃO. MATÉRIA RELACIONADA À AÇÃO PRINCIPAL. INADMISSIBILIDADE.

1 - Busca a ação cautelar inominada, o interesse processual pela segurança e a eficácia do processo principal, partindo da apreciação do perigo de que a demora do processo possa alterar o equilíbrio inicial das partes, tornando inócua e imperfeita a providência final de composição da lide.

2 - O Apelo no âmbito da cautelar há que restringir-se a análise dos pressupostos da provável existência do direito a ser tutelado no processo principal e do fundado receio da existência de um dano jurídico, de difícil ou impossível reparação, durante o curso da ação principal.

3 - Recurso improvido. **(Apelação Cível nº 2006.002353-2, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Revisor Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.454, julgamento 08.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.467 de 16.05.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.

1 - Não havendo, no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão, apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

2 - O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.002355-6/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.458, julgamento 15.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.468 de 17.05.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA REGULADA PELA LEI FEDERAL Nº 5.741/1. IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. TÍTULO DA DÍVIDA DEVIDAMENTE INSCRITA E PELO MENOS DOIS AVISOS DE COBRANÇA

ENTREGUES NO DOMICÍLIO OBJETO DO FINANCIAMENTO, COM A COMPLETA E PRECISA INDICAÇÃO DO MONTANTE DO DÉBITO. ORDEM JUDICIAL DE JUNTADA DESCUMPRIDA; EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1 - Em se tratando de execução hipotecária regulada pela Lei nº 5.741/71, é ônus processual do exeqüente, sob pena de indeferimento da Inicial, instruí-la com o título da dívida devidamente inscrita, além de pelo menos dois avisos de cobrança entregues no domicílio objeto do financiamento, com a completa e precisa indicação do montante do débito, sendo despiciendo, neste caso, o recebimento da comunicação pelo próprio mutuário. 2 - Se o exeqüente, como imperativo do seu próprio interesse, foi intimado a juntar tais documentos, sob pena de extinção do processo, e não se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto, não se pode admitir, por força da preclusão temporal, que venha a fazê-lo em grau de recurso, ou seja, depois do momento procedimental adequado, pois o exame do referido acervo probatório, além de imposição legal, era conditio sine qua non à concessão do provimento satisfativo postulado. **(Apelação Cível nº 2007.000733-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Revisor Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.459, julgamento 15.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.468 de 17.05.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA REGULADA PELA LEI FEDERAL N. 5.741/71. IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. TÍTULO DA DÍVIDA DEVIDAMENTE INSCRITA E PELO MENOS DOIS AVISOS DE COBRANÇA ENTREGUES NO DOMICÍLIO OBJETO DO FINANCIAMENTO, COM A COMPLETA E PRECISA INDICAÇÃO DO MONTANTE DO DÉBITO. ORDEM JUDICIAL DE JUNTADA DESCUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1 - Em se tratando de execução hipotecária regulada pela Lei nº 5.741/71, é ônus processual do exeqüente, sob pena de indeferimento da Inicial, instruí-la com o título da dívida devidamente inscrita, além de pelo menos dois avisos de cobrança entregues no domicílio objeto do financiamento, com a completa e precisa indicação do montante do débito, sendo despiciendo, neste caso, o recebimento da comunicação pelo próprio mutuário. 2 - Se o exeqüente, como imperativo do seu próprio interesse, foi intimado a juntar tais documentos, sob pena de extinção do processo, e não se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto, não se pode admitir, por força da preclusão temporal, que venha a fazê-lo em grau de recurso, ou seja, depois do momento procedimental adequado, pois o exame do referido acervo probatório, além de imposição legal, era conditio sine qua non à concessão do provimento satisfativo postulado. **(Apelação Cível nº**

2007.000752-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Revisor Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.460, julgamento 15.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.468 de 17.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA REGULADA PELA LEI FEDERAL Nº 5.741/1. IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. TÍTULO DA DÍVIDA DEVIDAMENTE INSCRITA E PELO MENOS DOIS AVISOS DE COBRANÇA ENTREGUES NO DOMICÍLIO OBJETO DO FINANCIAMENTO, COM A COMPLETA E PRECISA INDICAÇÃO DO MONTANTE DO DÉBITO. ORDEM JUDICIAL DE JUNTADA DESCUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1 - Em se tratando de execução hipotecária regulada pela Lei nº 5.741/71, é ônus processual do exeqüente, sob pena de indeferimento da Inicial, instruí-la com o título da dívida devidamente inscrita, além de pelo menos dois avisos de cobrança entregues no domicílio objeto do financiamento, com a completa e precisa indicação do montante do débito, sendo despiciendo, neste caso, o recebimento da comunicação pelo próprio mutuário. 2 - Se o exeqüente, como imperativo do seu próprio interesse, foi intimado a juntar tais documentos, sob pena de extinção do processo, e não se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto, não se pode admitir, por força da preclusão temporal, que venha a fazê-lo em grau de recurso, ou seja, depois do momento procedimental adequado, pois o exame do referido acervo probatório, além de imposição legal, era conditio sine qua non à concessão do provimento satisfativo postulado. **(Apelação Cível nº 2007.000762-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Revisor Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.461, julgamento 15.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.468 de 17.05.2007)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PARTILHA DE HERANÇA. PAGAMENTO DE TRIBUTOS E ENCARGOS. TRATAMENTO ISONÔMICO E PROPORCIONAL AO QUINHÃO DE CADA UM DOS HERDEIROS.

No pagamento das dívidas, inclusive de tributos ou encargos, que incidam sobre os bens do espólio, deve-se preservar os princípios da isonomia e da proporcionalidade, para que todos os herdeiros respondam na medida do seu quinhão, sem tratamento discriminatório entre eles. **(Agravo de Instrumento nº 2007.000852-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.462, julgamento 15.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.468 de 17.05.2007)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A ementa é apenas um resumo do julgado, não podendo substituir o voto, onde foram declinados todos os fundamentos do decisor.

2 - Inexiste omissão se o v. Acórdão recorrido manifestou-se, ainda que de forma implícita, a respeito do ponto atacado pelo Embargante.

3 - Verificado o interesse do Embargante em rediscutir a matéria já examinada e decidida por esta Egrégia Câmara, conhece-se do recurso, mas nega-se-lhe provimento, mantendo-se inalterado o aresto recorrido. **(Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2006.002527-5/0001.00, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.455, julgamento 08.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.469 de 18.05.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. ERRO. COBRANÇA. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. RECONVENÇÃO. INDEFERIMENTO.

1 - Havendo o Estado adquirido o ativo do BANACRE, seus bens passam ao domínio público, tornando-se insusceptíveis de ser usucopidos.

2 - Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial quando há no recurso manifestação sobre todos os fatos e o pedido de reforma integral da decisão.

3 - Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que o usucapião e a questão de prazo para a citação estão vinculadas ao exame do mérito.

4 - A citação por edital só ocorre quando esgotadas as buscas no endereço residencial, certificado pelo Oficial de Justiça.

5 - Aplica-se a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Inteligência do art. 1.º, § 2.º da Lei nº 6.899/81.

6 - Deve ser reconhecida a reconvenção quando está clara a existência de conexão entre a ação principal e o pedido reconvenicional.

7 - Comprovado que a Apelante não deu causa ao erro do Banco na transferência de crédito para sua conta corrente, advindo daí exposição de seu nome e do seu marido em matéria jornalística, deve o Estado ser condenado em dano moral. **(Apelação Cível nº 2006.001764-9, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Revisor Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.456, julgamento 08.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.469 de 18.05.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO IMPULSO PROCESSUAL.

1 - Havendo várias tentativas de citação, mas restando frustrada a localização da Apelada/Ré, não há que se falar em desídia da Magistrada a quo em dar impulso processual, pois compete ao Apelante, na qualidade de autor, indicar corretamente o endereço para citação do devedor.

2 - "A ação para cobrança do crédito tributário

prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, caput, do CTN)"

3 - A prescrição é pronunciável de ofício, a teor do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, podendo, inclusive, ser decretada em qualquer tempo ou grau de jurisdição. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2007.000716-0, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.457, julgamento 08.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.469 de 18.05.2007)**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VENCIMENTOS NÃO PAGOS. REFERÊNCIA A PERÍODO PÓS DEMISSÃO. DENEGADO MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO NULIDADE DE DEMISSÃO. MANTIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM A DEMISSÃO DO AUTOR.

Se o servidor foi demitido, através de processo administrativo considerado válido e regular pelo Superior Tribunal de Justiça, julga-se improcedente a demanda que visa o recebimento de verbas salariais referentes a meses posteriores a data da sua demissão. **(Apelação Cível cumulada com Remessa Ex-Officio nº 2007.000548-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Revisor Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.469, julgamento 18.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.470 de 21.05.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX-OFFICIO. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. INCORPORAÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO JORNADA. HORÁRIO DIFERENCIADO. DATA INICIAL PARA CÔMPUTO DA DÍVIDA. CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1 - Não ocorre a prescrição do fundo de direito quando se está a tratar de prestações de trato sucessivo.

2 - Tendo o Estado do Acre deixado de pagar o adicional noturno em junho de 1999, não há que falar-se em prescrição trienal vez que à época vigorava o Código Civil de 1916.

3 - A existência, ou não, de transposição de cargo, em nada altera o direito à percepção do adicional noturno. Idem às incorporações, vez que estabelecidas aos servidores que tanto prestam serviços em horário normal como em horário especial.

4 - Exercendo o servidor o cargo de vigia, em horário diferenciado (entre 22hs de um dia e 5hs do dia seguinte), faz jus ao recebimento de adicional noturno, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 39/93 e artigo 7º, IX, da Constituição Federal.

5 - A data constitutiva da dívida é a de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da Ação.

6 - Não se mostram exorbitantes os honorários advocatícios fixados, vez que de acordo com o § 4º do artigo 20 do CPC. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2006.002300-6, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Revisora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.353, julgamento 27.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.470 de 21.05.2007)**

* Acórdão de igual teor foi proferido nas seguintes Apelações Cíveis e Remessas Ex-Officio nºs 2006.002299-4, 2006.002305-1, 2006.002306-8, 2006.002303-7, 2006.002311-6, 2006.002312-3, 2006.002313-0, 2006.002315-4, 2006.002316-1, 2006.002317-8, 2006.002422-8, 2006.002423-5, 2006.002425-9, 2006.002428-0, 2006.002432-1, 2006.002433-8, 2006.002434-5, 2006.002435-2, 2006.002436-9, 2006.002437-6, 2006.002438-3, 2006.002439-0, 2006.002442-4, 2006.002444-8, 2006.002446-2, 2006.002447-9, 2006.002448-6, 2006.002464-4, 2006.002468-2, 2006.002471-6, 2006.002474-7, 2006.002475-4, 2006.002476-1, 2006.002477-8, 2006.002478-5, 2006.002481-9.

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. EXCLUSÃO DE PATERNIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. INADMISSIBILIDADE.

Não demonstrada a ocorrência de qualquer vício na realização do exame de DNA, não há que falar-se em nova perícia. **(Apelação Cível nº 2006.000360-2, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Revisora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.403, julgamento 03.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.471 de 22.05.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. GUARDA DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO.

1 - Comprovada nos autos a dependência preexistente à data do óbito, possível a concessão de pensão.
2 - A inclusão do art. 1º-F (que trata dos juros de mora) na Lei nº 9.494/97, através da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, resultou na aplicação do percentual de 6% (seis por cento) ao ano.
3 - Recurso parcialmente provido. **(Apelação Cível nº 2006.002198-5, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Revisora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.404, julgamento 03.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.471 de 22.05.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. NULIDADE.

1 - Não há como reconhecer a liquidez de uma Nota Promissória que estava vinculada a um contrato de abertura de crédito em conta corrente.
2 - Mantem-se a sentença prolatada em primeiro

grau de jurisdição, onde se declarou a nulidade da execução, sob o argumento de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não se constitui em título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 585, II do CPC.

3 - Apelo improvido, sentença mantida. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2005.001931-0, Relator Designado Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Revisora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.463, julgamento 27.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.471 de 22.05.2007)**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/85. COMPATIBILIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL.

1 - Não apresentando a LC nº 51/85 nenhuma incompatibilidade ou conflito em relação à Constituição e suas respectivas emendas, essa norma foi por ela recepcionada e persiste no mundo jurídico.

2 - Em homenagem ao princípio da continuidade da ordem jurídica, até que venha nova regulamentação sobre a matéria, persiste a aposentadoria especial prevista na LC nº 51/85, vez que as normas editadas sob a égide da Constituição anterior permanecem válidas e eficazes.

3 - O servidor público, que exerceu cargo de natureza policial, e que preenche os requisitos exigidos pela LC nº 51/85, tem direito à aposentadoria especial.

4 - Precedentes da Corte: Acórdãos nºs. 3.382/2001 e 4.579/2004.

5 - Recurso provido. **(Apelação Cível nº 2007.000717-7, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Revisor Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.464, julgamento 15.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.471 de 22.05.2007)**

PROCESSUAL CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. CAUTELAR INOMINADA. CRÉDITO. RESTRIÇÃO. CADASTRO. INSCRIÇÃO. EXCLUSÃO.

- Ainda que o Banco Apelante não tivesse ciência do furto do talonário de cheques, deve ser responsabilizado pela conferência da assinatura dos cheques devolvidos por insuficiência de fundos e que ocasionaram a inscrição do nome do Apelado nos cadastros de restrição a crédito. Inteligência da Súmula 28/STJ. **(Apelação Cível nº 2006.001798-6, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Revisor Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.465, julgamento 15.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.471 de 22.05.2007)**

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1- A devolução indevida do cheque provoca dano moral, prescindindo de prova do efetivo prejuízo.
2 - Observando-se os princípios da moderação e da razoabilidade e às peculiaridades do caso, cabe a redução do valor indenizatório fixado na Sentença.
3 - Recurso parcialmente provido. **(Apelação Cível nº 2005.001758-1, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Revisora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.466, julgamento 03.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.471 de 22.04.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAL E MORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - Apesar de negar a propriedade do veículo que causou o sinistro, não desincumbiu-se a Apelante de demonstrar sua alegação; assim, parte legítima é. Preliminar rejeitada.
2 - Esta Câmara Cível já pacificou o entendimento que o quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a dupla função da indenização que representa tanto a punição ao infrator como a compensação à vítima, adequando-a ao caso concreto. Neste patamar, cabe a redução do valor fixado na Sentença.
3 - Apelo parcialmente provido. **(Apelação Cível nº 2005.001920-0, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Revisora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.467, julgamento 22.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.471 de 22.05.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. DANOS CONFIGURADOS.

1 - A empresa de energia elétrica tem o dever de vigilância, inclusive quanto à ligações clandestinas de energia elétrica em imóvel residencial, cabendo-lhe indenizar os filhos da vítima quando da ocorrência de eletrocussão, causadora de sua morte.
2 - Não comprovada a culpa exclusiva da vítima, mas presente a culpa concorrente, atenua-se a responsabilidade da empresa.
3 - Impõe-se a dedução de 1/3 (um terço) do salário da vítima a título de gastos pessoais. Ainda, impõe-se a dedução de 1/3 (um terço) do salário da vítima, face à culpa concorrente.
4 - Mantêm-se os danos morais fixados, vez que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. **(Apelação Cível nº 2005.001952-3, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Revisora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.468, julgamento 03.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.471 de 22.05.2007)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.

1 - "A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, caput, do CTN)"
2 - A prescrição é pronunciável de ofício, a teor do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, podendo, inclusive, ser decretada em qualquer tempo ou grau de jurisdição. **(Reexame Necessário nº 2007.001065-5, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.471, julgamento 15.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.471 de 22.05.2007)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. NECESSIDADE DO SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO QUE VEDA O LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.

1 - A aposentadoria, que também é um direito do servidor, não pode impedir o recebimento da indenização pelas licenças-prêmios não gozadas, por submissão ao interesse público.
2 - Se a Licença-Prêmio não foi gozada por necessidade do serviço, nem utilizada por ocasião da aposentadoria, sua conversão em pecúnia, não afronta o princípio da legalidade, pois a este se sobrepõe o princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração.
3 - O pagamento de Licença-Prêmio não gozada, em face do interesse da Administração, é indenização que deve ser paga ao servidor, a fim de compensá-lo pelo trabalho em benefício do Estado, independentemente de expressa previsão legal.
4 - Recursos improvidos. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2007.000255-5, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Revisor Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.453, julgamento 08.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.471 de 23.05.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LOCAÇÃO. DESPEJO. CITAÇÃO DOS SUBLOCATÁRIOS. DESNECESSIDADE. SUBLOCAÇÃO ILEGÍTIMA.

1 - Não se aplica ao presente caso o art. 59, § 2.º da Lei nº 8.245/91 (Lei de Locação), pois não houve previsão expressa no contrato de locação e nem tampouco consentimento prévio e expresso do locador, tornando-se desnecessária a citação.
2 - Ação Rescisória julgada improcedente. **(Ação Rescisória nº 2006.002266-4, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Revisor Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.470, julgamento 15.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.472 de 23.05.2007)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.

1 - "A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, caput, do CTN)"
2 - A prescrição é pronunciável de ofício, a teor do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, podendo, inclusive, ser decretada em qualquer tempo ou grau de jurisdição. **(Reexame Necessário nº 2007.001065-5, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão 4.471, julgamento 15.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.472 de 23.05.2007)**

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO APROVEITADO PARA EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS.

1 - Não localizado o bem, é lícito ao credor converter a ação de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em ação de depósito, privilegiando o princípio da economia e celeridade processual.
2 - O contrato com alienação fiduciária é atípico não incidindo a sanção da prisão civil na ação de depósito, porém, poderá o credor, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução.
3 - Recurso provido. **(Apelação Cível nº 2006.002304-4, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Revisor Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.472, julgamento 15.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.472 de 23.03.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES POSSESSÓRIAS. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. DESNECESSIDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS.

1 - Nas ações possessórias não há necessidade de intimação do cônjuge por ato de um deles. Sua exigência dar-se-á apenas em caso de composses ou por ato por ambos praticados (§ 2º, do art. 10, CPC).
2 - A posse é situação de fato. O possuidor há que demonstrar o exercício pleno então de um dos poderes da propriedade, como usar, fruir, dispor e reivindicar. Não demonstrado, não há que se falar em posse.
3 - Recurso improvido. **(Apelação Cível nº 2006.001660-9, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Revisor Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.473, julgamento 15.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.472 de 23.05.2007)**

CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO "AD NUTUM". VERBAS RESCISÓRIAS. PROCEDÊNCIA.

1 - O servidor ocupante de cargo em comissão, demissível "ad nutum", faz jus, no ato de sua exoneração, ao recebimento das verbas rescisórias, que são direitos constitucionalmente garantidos a todos os servidores públicos, e não apenas aos empregados sob o regime celetista.
2 - Recurso improvido. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2006.002243-7, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Revisor Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.474, julgamento publicado no Diário da Justiça nº 3.472 de 23.05.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. PRISÃO PREVENTIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ERRO JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. DANO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1 - A prisão de cunho provisório visa assegurar o bom andamento da instrução criminal, e não afronta o princípio da presunção de inocência, quando efetivada de acordo com as disposições legais que regem a matéria.
2 - Não restando comprovado nenhum abuso da autoridade, exagero ou erro que contamine o ato da custódia preventiva, sua decretação não enseja reparação por danos morais.
3 - Não configurada a existência de erro judiciário, decorrente de prisão ilegal, inexistente direito do autor à pretensão indenizatória.
4 - A posterior absolvição do acusado, por falta de provas, não importa considerar ilegal a cautela preventiva, capaz de ensejar o dever de indenizar do Estado, sob pena de inviabilizar a atividade jurisdicional.
5 - Recurso improvido. **(Apelação Cível nº 2007.000148-1, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Revisor Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.475, julgamento 18.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.472 de 23.05.2007)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM MÓVEL. CHASSI ADULTERADO. USUCAPIÃO.

1 - Ocorre usucapião de bem móvel quando restar comprovada a posse de forma contínua, com justo título, boa-fé e decurso de tempo.
2 - Apelação improvida. **(Apelação Cível nº 2006.002261-9, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Revisor Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.447, julgamento 18.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.473 de 24.05.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRABALHO.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE

TRÂNSITO. MORTE DE MENOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURADA.

1 - Não é razoável a sentença que considera culpa exclusiva da vítima, que tinha apenas 4 (quatro) anos de idade e assevera que esta não observou com cautela ou dever de cuidado exigível ao atravessar a pista, agindo com negligência, desaparecendo daí a responsabilidade do agente causador do acidente.
2 - Sentença reformada. Apelo provido. **(Apelação Cível nº 2006.002503-1, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.476, julgamento 18.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.473 de 24.05.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. INICIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. EMENDA. INTIMAÇÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO.

- Deve o exequente cumprir no prazo assinalado, a determinação para emendar a petição inicial e juntar os documentos indicados no despacho judicial.
- Prescinde de reforma a Sentença que indefere a petição inicial, ficando constatado que não obstante intimado, o exequente deixou de cumprir a ordem para emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da execução hipotecária.
- Apelação improvida. **(Apelação Cível nº 2007.000756-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Revisora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.478, julgamento 30.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.473 de 24.05.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS PREQUESTIONATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.

1 - A intenção de proceder a reapreciação de matéria que não foi objeto da sentença primária, nem do apelo, é incompatível com a finalidade dos declaratórios, ainda que para fins prequestionatórios.
2 - Ao julgador cabe manifestar-se sobre a questão posta sub judice, sem ficar adstrito a todos os dispositivos legais elencados pelas partes, e nem às teses jurídicas por elas apresentadas, se os fundamentos de que se serviu são suficientes para embasar sua decisão.
3 - Declaratórios desacolhidos. **(Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Ex-Offício nº 2006.001963-6/0001.00, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Revisor Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.481, julgamento 22.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.473 de 24.05.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. INICIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. EMENDA. INTIMAÇÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO.

INDEFERIMENTO. DEVE O EXEQUENTE CUMPRIR NO PRAZO ASSINALADO, A DETERMINAÇÃO PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL E JUNTAR OS DOCUMENTOS INDICADOS NO DESPACHO JUDICIAL.

- Prescinde de reforma a Sentença que indefere a petição inicial, ficando constatado que não obstante intimado, o exequente deixou de cumprir a ordem para emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da execução hipotecária.
- Apelação improvida. **(Apelação Cível nº 2007.000730-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Revisora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.482, julgamento 30.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.474 de 25.05.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. INICIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. EMENDA. INTIMAÇÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO.

- Deve o exequente cumprir no prazo assinalado, a determinação para emendar a petição inicial e juntar os documentos indicados no despacho judicial.
- Prescinde de reforma a Sentença que indefere a petição inicial, ficando constatado que não obstante intimado, o exequente deixou de cumprir a ordem para emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da execução hipotecária.
- Apelação improvida. **(Apelação Cível nº 2007.000743-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Revisora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.483, julgamento 30.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.474 de 25.05.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. INICIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. EMENDA. INTIMAÇÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO.

- Deve o exequente cumprir no prazo assinalado, a determinação para emendar a petição inicial e juntar os documentos indicados no despacho judicial.
- Prescinde de reforma a Sentença que indefere a petição inicial, ficando constatado que não obstante intimado, o exequente deixou de cumprir a ordem para emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da execução hipotecária.
- Apelação improvida. **(Apelação Cível nº 2007.000759-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Revisora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.484, julgamento 30.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.474 de 25.05.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

INICIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. EMENDA. INTIMAÇÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO.

- Deve o exeqüente cumprir no prazo assinalado, a determinação para emendar a petição inicial e juntar os documentos indicados no despacho judicial.
- Prescinde de reforma a Sentença que indefere a petição inicial, ficando constatado que não obstante intimado, o exeqüente deixou de cumprir a ordem para emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da execução hipotecária.
- Apelação improvida. (Apelação Cível nº 2007.000761-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Revisora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.485, julgamento 30.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.474 de 25.05.2007)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. INICIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. EMENDA. INTIMAÇÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO.

- Deve o exeqüente cumprir no prazo assinalado, a determinação para emendar a petição inicial e juntar os documentos indicados no despacho judicial.
- Prescinde de reforma a Sentença que indefere a petição inicial, ficando constatado que não obstante intimado, o exeqüente deixou de cumprir a ordem para emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da execução hipotecária.
- Apelação improvida. (Apelação Cível nº 2007.000814-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Revisora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.486, julgamento 30.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.474 de 25.05.2007)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. INICIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. EMENDA. INTIMAÇÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO.

- Deve o exeqüente cumprir no prazo assinalado, a determinação para emendar a petição inicial e juntar os documentos indicados no despacho judicial.
- Prescinde de reforma a Sentença que indefere a petição inicial, ficando constatado que não obstante intimado, o exeqüente deixou de cumprir a ordem para emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da execução hipotecária.
- Apelação improvida. (Apelação Cível nº 2007.000751-7, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Revisor e Relator Designado Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.487, julgamento 15.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.474 de 25.05.2007)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

INICIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. EMENDA. INTIMAÇÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO.

- Deve o exeqüente cumprir no prazo assinalado, a determinação para emendar a petição inicial e juntar os documentos indicados no despacho judicial.
- Prescinde de reforma a Sentença que indefere a petição inicial, ficando constatado que não obstante intimado, o exeqüente deixou de cumprir a ordem para emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da execução hipotecária.
- Apelação improvida. (Apelação Cível nº 2007.000758-6, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Revisor e Relator Designado Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.488, julgamento 15.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.475 de 28.05.2007)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. INICIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. EMENDA. INTIMAÇÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO.

- Deve o exeqüente cumprir no prazo assinalado, a determinação para emendar a petição inicial e juntar os documentos indicados no despacho judicial.
- Prescinde de reforma a Sentença que indefere a petição inicial, ficando constatado que não obstante intimado, o exeqüente deixou de cumprir a ordem para emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da execução hipotecária.
- Apelação improvida. (Apelação Cível nº 2007.000732-8, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Revisor e Relator Designado Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.489, julgamento 15.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.475 de 28.05.2007)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADA.

- 1 - Não provado que o veículo acidentado fora desgovernado em razão da falha mecânica nos terminais de direção, não há que se falar em indenização de danos morais.
- 2 - A inversão do ônus da prova na relação de consumo não é absoluta, necessário que haja a verossimilhança (art.6º, VIII CDC) para que o julgador se convença da provável existência do direito do Autor. A inexistência desse requisito não autoriza a Ré, o ônus da prova.
- 3 - Recurso improvido. (Apelação Cível nº 2006.002555-0, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Revisor Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.479,

Julgamento 18.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.476 de 29.05.2007)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS E OUTROS DOCUMENTOS SUFICIENTES AO INGRESSO DA AÇÃO.

1 - A partir da vigência do Novo Código Civil, o prazo prescricional das ações pessoais, que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 (20 anos, art. 177), fluirá por inteiro, nos termos na nova Lei (art. 2.028 NCC). Portanto, sendo o débito datado de 29.12.1995, e não tendo transcorrido mais de 10 (dez) anos, quando da vigência do NCC (11.01.2003), o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 206, § 5º. Inc. I, NCC), fluirá por inteiro a partir da vigência da nova Lei, com término para 11.01.2008. Assim, a cobrança da dívida líquida representada nos extratos bancários não encontra-se prescrita.

2 - Os extratos da conta-corrente, demonstrando a evolução do saldo devedor, acompanhado da ficha de escrituração "adiantamento a depositante", são suficientes ao ingresso da ação monitória.

3 - Recurso improvido. **(Apelação Cível nº 2006.001898-8, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Revisor Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão 4.480, julgamento 18.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.476 de 29.05.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE SEXTA PARTE. TEMPO DE SERVIÇO. UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA. CÔMPUTO. EFEITOS.

- O tempo de serviço prestado pelo servidor do Estado

do Acre à União, outros Estados e Municípios deve ser computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

- A Gratificação de Sexta Parte aludida no artigo 36, § 4º, da Constituição Acreana, pressupõe a comprovação pelo interessado de vinte e cinco anos de efetivo serviço público prestado à Unidade Federada Estado do Acre.

- Apelação improvida. **(Apelação Cível nº 2007.000807-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Revisora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.490, julgamento 15.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.476 de 29.05.2007)**

Composição da Câmara Cível
Biênio 2007/2009

Desembargador Samoel Evangelista-Presidente
Desembargadora Miracele Lopes-Membro
Desembargador Ciro Facundo de Almeida-Membro

Agradecimentos
Servidores da Câmara Cível

Aniversariantes do Mês

Nome	Data	Lotação
Josué dos Santos Lima	1º/05	Gab. Desª Eva Evangelista
Anna Karen Dias Lins	06/05	Câmara Cível
Nágila Janaide da Cruz Araújo	08/05	Administração do Anexo
Cassandra Lustosa de Oliveira	08/05	Câmara Cível
Clélia Albuquerque Fideles Queiroz	08/05	Gab. Desª Miracele Lopes
José Alves de Menezes	11/05	Gab. Des. Pedro Ranzi
Teófilo Adolfo de S. Barbosa Leite	11/05	Gab. Desª Miracele Lopes
Laurídia Cavalcante da S. e Souza	15/05	Gab. Desª Eva Evangelista
Maria Dorotéia Rodrigues Justino	16/05	Administração do Anexo
Roberta de Melopicanço	19/05	Gab. Des. Feliciano Vasconcelos

Revisão

Belª Valéria Helena Castro F. de A. Silva
Secretária da Câmara Cível

Compilação

Bel. Márcio Felipe Bessa Maia
Renata Angelim Bessa Vasconcelos

Projeto Gráfico e Diagramação
Ananylia de Azevedo Lima

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, nº 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - Rio Branco-AC

Telefone

(68) 3211 5366

email

secaciv@tj.ac.gov.br

Impressão

Gabinete do Des. Samoel Evangelista

Tiragem

60 exemplares